



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021745-73.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALD ROLAND, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente dr. Gabriel Cabrera Afonso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0021745-73.2024.8.26.0041

Comarca : São Paulo

Agravante : Ronald Roland

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 44.829

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE ADMITIU A NECESSIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. RECURSO DO PRESO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que admitiu a necessidade da transferência de preso provisório para o sistema penitenciário federal.

2. Agravante que se encontra preso preventivamente no sistema penitenciário estadual. Secretaria da Administração Penitenciária que requereu a transferência do preso ao sistema penitenciário federal, cuja necessidade foi admitida pelo juízo corregedor da unidade prisional onde o agravante se encontra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) o juízo que proferiu a decisão agravada era competente para tanto; e (ii) há fundamentos para que a transferência fosse admitida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Caso envolvendo preso provisório, sendo competência do juízo corregedor da unidade prisional onde ele se encontra custodiado, responsável pela fiscalização da prisão preventiva, analisar requerimento de transferência para o sistema penitenciário federal.

5. Preso a quem se imputa a liderança de organização criminosa com atuação no tráfico de entorpecentes internacional e ligação com outras facções criminosas. Informe da Secretaria da Administração Penitenciária dando conta do bom relacionamento do preso com integrantes de facção criminosa, a indicar possibilidade de expansão da atividade delitiva e colocação em prática de planos de resgate. Transferência justificada no interesse da segurança pública e em indícios veementes de que o preso teria desempenhado função de liderança em organização criminosa. Desacerto na decisão agravada não evidenciado.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: L. 11.671/2008, arts. 3º e 4º, “caput”; Decreto 6.877/2009, art. 3º, I.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que admitiu a necessidade da transferência de RONALD ROLAND para o sistema penitenciário federal.

Sustenta o agravante que as regras para transferência ao sistema penitenciário federal estão disciplinadas na Lei nº 11.671/08 e no Decreto nº 6.877/09. Alega que, de acordo com os artigos 4º, “caput” e § 2º, e 7º, da Lei nº 11.671/08, e o artigo 12, § 2º, do Decreto nº 6.877/09, a competência acerca da admissibilidade da transferência do preso provisório para o sistema penitenciário federal é do Magistrado que determinou a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória, sendo competente o juiz da execução apenas quando o preso já tiver sido condenado, com expedição da guia de recolhimento definitiva. Diz que, como se encontra preso em razão de prisão cautelar decretada pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, a apreciação da transferência compete exclusivamente a ele. Requer, pois, a anulação da decisão que deferiu sua inclusão no mencionado sistema penitenciário. No mérito, assevera que os fundamentos externados pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado e referendados pelo E. Magistrado, não passam de meras conjecturas derivadas da repercussão de seu caso pelos veículos de comunicação, não satisfazendo os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto nº 6.877/09. Insiste que a especulação midiática produzida pela imprensa, não pode servir como fundamento para inclusão do preso no sistema penitenciário federal. Salaria que o crime de organização criminosa, pelo qual está sendo processado, não pode ser utilizado, por si só, como fundamento para sua inclusão no referido sistema. Sublinha que, para a transferência, é imprescindível que se demonstre que sua custódia, no sistema penitenciário estadual, representa risco, o que não ocorreu. Afirma que a transferência também foi justificada pelo fato de ter sido bem acolhido pelos demais presos, o que teria acendido um alerta na questão da segurança e preocupação com o combate ao crime organizado. Argumenta que tal fundamento não encontra respaldo, eis que já foi transferido diversas vezes de unidade desde julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2024. Sustenta, ainda, que os processos criminais que respondeu, apontados pela Secretaria da Administração Penitenciária, datam de mais de 20 anos, não havendo falar em dedicação ao crime. Destaca, ademais, que é direito de qualquer preso receber visitas por parte de familiares, de modo que o local da custódia deve levar em consideração a aproximação de sua família, que reside neste Estado da Federação, onde não há unidades prisionais federais. Busca, portanto, a cassação da decisão que deferiu sua inclusão no sistema penitenciário federal (páginas 2/8).

Agravo processado e respondido (páginas 234/236). Mantida a decisão (página 237), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 245/249).

É o relatório.

O agravante encontra-se preso em unidade do sistema penitenciário estadual deste Estado da Federação, por força de prisão preventiva decretada pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (páginas 47/116).

A Secretaria da Administração Penitenciária, então, encaminhou requerimento ao MM. Juiz de Direito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária, pleiteando a transferência de RONALD para o sistema penitenciário federal (páginas 15/23).

O E. Magistrado, pois, decidiu pela admissibilidade do pedido e necessidade de transferência do agravante para o sistema penitenciário federal (páginas 214/217), razão do inconformismo.

Inicialmente, anote-se que não há falar em incompetência do MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária para apreciar o requerimento formulado pela Secretaria da Administração Penitenciária.

O caso trazido à apreciação é *sui generis*. Trata-se de preso provisório, por força de decisão proferida por Juiz Federal com jurisdição em outro Estado da Federação, e que se encontra detido em sistema penitenciário estadual deste Estado de São Paulo. A competência, para casos tais, não se encontra claramente prevista na Lei nº 11.671/08.

De qualquer modo, o artigo 4º, do referido diploma legal, prevê que os autos de transferência serão enviados para o juízo federal competente pelo juízo responsável pela execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal ou pela prisão provisória. No caso, embora a prisão preventiva tenha sido decretada pelo juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, RONALD encontra-se preso em unidade deste Estado de São Paulo, cujo juízo corregedor é o do Departamento Estadual de Execução Criminal da 1ª Região Administrativa Judiciária. Daí se extrai que este é o juízo responsável pela fiscalização da prisão provisória e, conseqüentemente, competente para apreciar o requerimento de transferência. A ele compete a execução de qualquer medida, provisória ou definitiva, no âmbito de sua ação corregedora e competência mista administrativa-jurisdicional. **A partir do ingresso do indivíduo no sistema penitenciário Paulista, seja em face de execução definitiva, seja em face de execução provisória, seja por força de medida restritiva de liberdade provisória, somente o juiz corregedor do Departamento Estadual de Execuções Criminais, no âmbito de sua competência, pode autorizar a movimentação. Isso por razão de segurança e bom gerenciamento do sistema prisional e para evitar graves reflexos nele, internos e externos. Ao juiz singular, da Vara, tenha ela a natureza que tiver, só cabe autorizar a movimentação na hipótese de revogação da própria decisão de prisão preventiva ou temporária e com vistas à liberdade.**

De qualquer forma, a representação/decisão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz corregedor dos presídios de São Paulo será examinada pelo Juiz Corregedor dos Presídios Federais, nos termos do Decreto n.º 6877/09, jamais do Juiz da Vara Federal, ex vi do artigo 12, §§ 1.º e 2.º do referido decreto.

No mérito, igualmente não assiste razão ao agravante.

Colhe-se da decisão que recebeu a denúncia ofertada contra RONALD que a ele foram imputadas as condutas de exercer o comando de organização criminosa com atuação internacional e de lavar capitais obtidos com o cometimento dos crimes.

Segundo a exordial, RONALD e o corréu Carlos Gabriel Bohn Frohlich, entre abril de 2019 e julho de 2024, lideraram organização criminosa composta, ao menos, por mais quatorze acusados, sendo que todos, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de desígnios e vontades, associando-se ordenadamente entre si por meio de divisão de tarefas, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e com a interposição de empresas de fachada, uma organização criminosa que tinha por finalidade a obtenção de vantagem econômica, mediante a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como delitos violentos contra o patrimônio, lavagem de capitais, dentre outros crimes conexos.

Ainda de acordo com a denúncia, entre setembro de 2021 e abril de 2022, RONALD, no contexto das atividades da organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com Ediomara de Ramos Antunes, Darcy Gonçalves de Oliveira Filho e Carlos Gabriel Bohn Frohlich, valendo-se da empresa de fachada Kaupan Exportação e Importação, dissimulou e ocultou a origem de R\$ 700 mil provenientes do crime de tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativo lícito, através da aquisição de imóvel situado na cidade de Uberlândia. Além disso, no período entre outubro de 2022 e algum momento de 2024, com a finalidade de distanciar-se do imóvel adquirido com proventos ilícitos, RONALD, valendo-se novamente da empresa de fachada Kaupan Exportação e Importação, com a participação de Ediomara, Darcy e Carlos, visando ocultar e dissimular a utilização desse bem, realizou negociação e permuta de direitos com o adquirente Fauze Youssef Skaff, obtendo ganho de capital oculto e dissimulado na ordem de, ao menos, R\$ 1 milhão.

A inicial também relata que, entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2022, RONALD e Carlos Gabriel, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com Ítalo Vinícius



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mota Pereira, Lucas Ramires de Brito, Darcy Gonçalves de Oliveira Filho e João Gilberto Codognotto, dissimularam e ocultaram a origem e movimentaram R\$ 800 mil provenientes dos crimes de tráfico internacional de drogas e pertencimento a organização criminosa, convertendo-os em ativo lícito através da aquisição da aeronave de matrícula PT-OXQ, por intermédio das empresas de fachada AG Intermediações Comerciais e Financeiras EIRELI, DG Cerealista Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e JGC Intermediação de Negócios, sendo RONALD e Carlos Gabriel os reais adquirentes ocultos.

Já no período compreendido entre 22 de março de 2021 e 6 de agosto de 2021, RONALD e Carlos Gabriel, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com Ítalo e João Gilberto, dissimularam e ocultaram a origem e movimentaram R\$ 2 milhões provenientes dos crimes de tráfico internacional de drogas e pertencimento a organização criminosa, convertendo-os em ativo lícito através da aquisição de aeronave de matrícula PP-BJJ, por intermédio das empresas de fachada AG Intermediações Comerciais e Financeiras EIRELI e JGC Intermediação de Negócios, sendo RONALD e Carlos Gabriel os reais adquirentes/proprietários ocultos. Em ato contínuo, na data de 6 de agosto de 2021, com a finalidade de ocultar e dissimular a utilização da aeronave de matrícula PP-BJJ proveniente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infrações penais antecedentes e de valores recebidos em nova transação, RONALD e Carlos Gabriel, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa, em concurso e unidade de desígnios com Ítalo, negociaram e transferiram a aeronave modelo C90B King Air, nº de série LJ-1614, pelo valor de R\$ 3,5 milhões, auferindo ganho de capital oculto e dissimulado de R\$ 1,5 milhões.

Segundo o Ministério Público Federal, tal organização criminosa, com base territorial em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, vinha atuando em práticas delitivas de tráfico internacional de drogas e lavagem de capitais, ao menos de 2019 a 2024, com interseção direta com facções criminosas no Brasil e no exterior, com o Primeiro Comando da Capital (PCC) e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC).

Ainda de acordo com a denúncia, RONALD, desde 2012, atua no tráfico internacional de entorpecentes por transporte aéreo, promovendo voos do território nacional até outros países da América do Sul, como a Venezuela e o Suriname, onde as aeronaves são carregadas de drogas e desses locais até outros países da América Central, como Honduras e outros, onde os entorpecentes são entregues em organizações criminosas voltadas à prática desse delito. As investigações tiveram início a partir da constatação de que RONALD, que possuía anteriores registros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvimento com o tráfico internacional de drogas, adquiriu, em 30 de setembro de 2021, pelo valor de R\$ 2,5 milhões, um imóvel de alto padrão situado em Uberlândia, por intermédio da empresa de fachada Kaupan Exportação e Importação Alimentícios Ltda., constituída sob a titularidade da laranja Ediomara de Ramos Antunes.

Continua a peça acusatória, relatando que as diligências policiais identificaram que RONALD morou no referido imóvel, onde foram encontrados variados veículos de luxo de uso do acusado e registrados em nome de terceiros. Com o aprofundamento investigativo em torno das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no inquérito, juntamente com o recebimento de informações do COAF, foi verificada a existência de uma organização criminosa associada ao tráfico internacional de drogas e voltada à lavagem dos proventos dessa infração penal antecedente, perpassando pelas etapas de colocação, ocultação/dissimulação e integração. Tais transações, inclusive com recursos em espécie, teriam sido utilizadas para o branqueamento de capitais da organização criminosa.

Igualmente de acordo com a denúncia, foram descobertos dezenas de veículos em nome de pessoas físicas e jurídicas que não possuem lastro em atividades legítimas. O poderio econômico do grupo criminoso também poderia ser

percebido pela detecção de onze aeronaves a ele ligadas direta ou indiretamente, além de inúmeros imóveis de alto padrão (páginas 117/128).

Desta feita, no requerimento de transferência de RONALD para o sistema penitenciário federal, a Secretaria da Administração Penitenciária apontou que, dado o papel imputado ao preso na organização criminosa, o núcleo de inteligência e segurança penitenciária da pasta tem acompanhado seus movimentos no ambiente prisional e verificado que ele está sendo muito bem acolhido por criminosos integrantes do PCC, o que tem gerado preocupações relacionadas ao combate ao crime organizado, à possível expansão da área de atuação no tráfico internacional de entorpecentes e às possíveis tentativas de resgate. Ponderou, ademais, que a separação do agravante dos integrantes da mencionada facção criminosa seria primordial para a segurança pública, dada a influência que RONALD teria no crime organizado (páginas 15/23).

Destarte, o E. Magistrado, ao apreciar o requerimento, proferiu decisão admitindo a necessidade da transferência de RONALD para o sistema penitenciário federal, ao argumento, em resumo, de que ele oferece alto risco à segurança do estabelecimento prisional e à sociedade por haver indícios veementes de se tratar de integrante que desempenha papel



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevante em organização criminosa (páginas 214/217).

Diferentemente do alegado, portanto, a admissão da transferência de RONALD para o sistema penitenciário federal não foi fundamentada na especulação midiática produzida pela imprensa, tampouco no fato de ter sido bem acolhido pelos demais presos ou de ter respondido a processos criminais há mais de 20 anos.

Os documentos coligidos aos autos revelam que há indícios veementes de que o agravante lidera organização criminosa com atuação internacional no tráfico de entorpecentes, a partir da qual aufer e oculta vultosas quantias em dinheiro. Além disso, informe da Secretaria da Administração Penitenciária revelou que RONALD mantinha bom relacionamento com outros presos, integrantes de facção criminosa com a qual ele já manteria ligação antes de ser preso, a permitir a conclusão de que há risco à segurança do estabelecimento onde se encontra custodiado e à sociedade, seja pelo estreitamento dos laços com outros criminosos e expansão da atividade delitiva, seja pela possibilidade de planos de resgate serem colocados em prática.

Desta feita, a inclusão de RONALD em estabelecimento penal federal está justificada no interesse da segurança pública, em sintonia com o disposto no artigo 3º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 11.671/08.

O agravante, ademais, pelo que se pode inferir até então, teria desempenhado função de liderança em organização criminosa, estando sua transferência calcada, ao menos, na característica listada pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 6.877/09.

Demais disso, ainda que desejável que a custódia do preso se dê em estabelecimento próximo ao domicílio de seus familiares, ele não possui direito líquido e certo a ser mantido neste ou naquele presídio ou em alguma unidade da Federação, porque, nesse campo, o que prevalece é o interesse da coletividade e da administração, que irá avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada, que é impecável em todos seus termos.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator